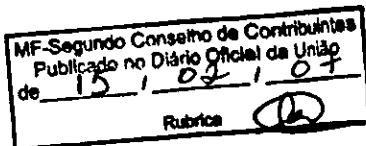




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13955.000152/00-30  
Recurso nº : 130.964  
Acórdão nº : 201-78.959



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : YOKI ALIMENTOS S/A  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

#### IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

No regime jurídico dos créditos de IPI inexiste direito à compensação ou ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

**Recurso negado.**

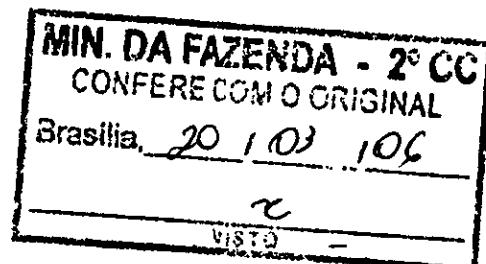
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YOKI ALIMENTOS S/A.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Mauricio Tavares e Silva*  
Mauricio Tavares e Silva  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13955.000152/00-30  
Recurso nº : 130.964  
Acórdão nº : 201-78.959

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20 / 03 / 06

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : YOKI ALIMENTOS S/A

## RELATÓRIO

YOKI ALIMENTOS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 154/164, contra o Acórdão nº 4.161, de 08/06/2005, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 144/148, que indeferiu solicitação referente ao pedido de resarcimento do saldo credor do IPI, no valor de R\$1.870.445,10, relativo ao período de 01/01/1996 a 31/12/1996, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

No Despacho Decisório de fls. 119/121, a DRF em Maringá indeferiu o pedido de resarcimento do IPI por falta de previsão legal, posto que o saldo credor em questão se referia a aquisições de insumos empregados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero, efetuadas antes de 1º de janeiro de 1999, o que contraria o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/99.

A interessada manifestou sua inconformidade através do arrazoado de fls. 126/135, alegando, em síntese, que a IN SRF nº 33/99 extrapolou e invadiu seara de lei ordinária ao estabelecer prazos para a fruição do direito previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, pois, tanto a Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, quanto a Lei nº 9.779/99, em que foi convertida, não fixaram limite no tempo, sobre a eficácia do art. 11 desses diplomas, o que não poderia ter sido feito pela IN SRF nº 33/99.

A autoridade de primeira instância votou no sentido “*de que não se tome conhecimento da preliminar de inconstitucionalidade e ilegalidade da IN-SRF nº 33/99, e que, no mérito, seja julgada improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório das fls. 119/121, que indeferiu o pedido de resarcimento*”.

O Acórdão da DRJ em Santa Maria - RS apresenta a seguinte ementa:

*“Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de resarcimento de crédito.”*

*Período de apuração: 01/01/1996 - 31/12/1996*

*Ementa: CRÉDITO BÁSICO DE IPI*

*INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. -*

*A autoridade administrativa não é competente para examinar alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Instrução Normativa baixada pelo Secretário da Receita Federal.*

**CRÉDITOS DE INSUMOS APlicados NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. VIGÊNCIA.**

*É incabível, por falta de previsão legal, o aproveitamento de créditos do IPI, decorrentes da aquisição de insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, antes*

*gml* *GP*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13955.000152/00-30  
Recurso nº : 130.964  
Acórdão nº : 201-78.959

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 03 / 00
X
ESTO

2º CC-MF
Fl.
_____

*de 1º de janeiro de 1999, e aplicados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.*

*Solicitação Indeferida".*

A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, fls. 154/164, aduzindo, em síntese, que a Lei nº 9.779/99 não fixou prazos para a fruição do direito previsto no art. 11, o que não poderia ter sido feito pela IN SRF nº 33/99. Ao final, requereu o deferimento do pedido para que possa ser resarcida dos valores referentes ao saldo credor do IPI.

É o relatório.

*Cef Jau*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13955.000152/00-30  
Recurso nº : 130.964  
Acórdão nº : 201-78.959

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20/03/06  
R  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVERA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99, tem, no seu art. 21, a previsão de entrada em vigor na data de publicação, não havendo menção de aplicação retroativa. Ainda assim, por se tratar de lei tributária, recorre-se ao art. 106 do CTN para se analisar eventual possibilidade de aplicação a fatos pretéritos. Infere-se que, com base neste artigo, também não se vislumbra nenhum supedâneo que permita aplicá-la retroativamente.

Portanto, não havendo previsão de eficácia retroativa, conclui-se que a nova lei, inserida na regra geral, tem validade para fatos futuros.

Como o cerne dessa altercação diz respeito ao artigo 11 da supradita MP convertida na Lei nº 9.779/99, convém transcrevê-lo:

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."*

Esclareça-se que este artigo inaugurou uma nova prática, pois, até então, esses créditos deveriam ser anulados, conforme o art. 100, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), ou o 174, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

Desse modo, espanca-se de vez o argumento de que se trata de lei interpretativa, pois, a norma então vigente vedava expressamente o aproveitamento de créditos nessa situação, determinando a sua anulação, mediante estorno, e esse saldo credor não podia ser resarcido em espécie e nem compensado com outros tributos federais, posto que não possuía natureza de crédito tributário, mas de crédito meramente escritural, contábil, não se-incorporando ao patrimônio da contribuinte.

Conforme cediço, os créditos de IPI são gerados pela entrada do produto no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, conforme prescreve o art. 171, I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/1998). Tendo em vista que o art. 11 da MP nº 1.788, publicada em 30/12/98, menciona: "*O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário...*", somente os insumos ingressados a partir de 01/01/99 poderão atender a esse dispositivo, pois os insumos ingressados em 30 e 31/12, compõem o último trimestre, o qual se encontra contaminado pelos créditos havidos anteriormente à vigência da Medida Provisória.

GP JM



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13955.000152/00-30  
Recurso nº : 130.964  
Acórdão nº : 201-78.959

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	dd 1 03 106
<i>N</i>	
VISTO	

2º CC-MF  
Fl.

Portando, a própria norma legal já impõe o marco inicial da fruição do direito ao ressarcimento/compensação como sendo 01/01/99.

Ainda assim, ao final do art. 11, o legislador originário delegou expressamente à Secretaria da Receita Federal a tarefa de emitir normas regulamentares, por não se tratar de lei auto-aplicável. Desse modo, exercendo a competência que lhe foi confiada, a SRF emitiu a IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999, cujo art. 4º dispôs:

*"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999." (grifei)*

Desta forma, tanto a Lei nº 9.779/99 quanto a IN SRF nº 33/99 estão em plena consonância com o ordenamento jurídico, não se verificando qualquer mácula de ilegalidade no ato administrativo que clarificou o termo inicial do benefício, pois, de modo expresso, registrou o seu alcance, abrangendo *"exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999."*

Este tem sido o entendimento deste Conselho, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

*"IPI - CRÉDITO INCENTIVADO - RESSARCIMENTO - O aproveitamento de créditos oriundos de insumos utilizados na industrialização de produtos com alíquota zero de IPI na forma de ressarcimento/compensação (Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74), sendo hipótese de crédito incentivado, exige lei específica para tal. E a edição de tal norma somente adentrou no universo jurídico pátrio através da dicção do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. E a Administração Tributária, regulamentando tal lei por delegação da mesma, firmou como marco temporal para aproveitamento desses créditos oriundos de insumos a título de ressarcimento/compensação, os relativos aos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Recurso voluntário a que se nega provimento." (Acórdão nº 201-74.253; Recurso nº 109.044; Relator Jorge Freire; Data da Sessão: 23/02/2001)*

*"IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - Não havia previsão legal para o aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico de IPI, nas modalidades de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, até o advento da Lei nº 9.779, de 19.01.99. LEI INTERPRETATIVA - Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébitos, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN. Recurso negado." (Acórdão nº 202-14.316; Recurso nº 119.217; Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro; Data da Sessão: 05/11/2002)*

*PPM*

*CCP*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13955.000152/00-30  
Recurso nº : 130.964  
Acórdão nº : 201-78.959

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20/03/06
v	
VISTO	

2º CC-MF
FL.

Por fim, tendo em vista que o pedido de ressarcimento/compensação decorre de insumos ingressados no estabelecimento antes da data prevista na legislação, ou seja, 01/01/1999, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

MAURICIO TAVEIRA E SILVA